



MUNICÍPIO DE
MATELÂNDIA

PROJETO DE LEI Nº 039/2021

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS NA PREVENÇÃO E COMBATE AO CONTÁGIO DE COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, Estado do Paraná, por seus legítimos representantes no Poder Legislativo, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os pacientes examinados que apresentarem sintomas/suspeita de contaminação e tiverem diagnóstico escrito de COVID-19 obrigatoriamente serão identificados por uma pulseira fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º. No período de quarentena, a pessoa isolada não poderá deixar a sua residência ou hospedagem, devendo permanecer em isolamento social, evitando o contato com as demais pessoas.

Parágrafo único. As pessoas em quarentena somente deverão abandonar o isolamento em caso de necessidade médica ou quando devidamente autorizadas a circular pela autoridade sanitária.

Art. 3º. Para a implementação das regras do isolamento, a pessoa isolada será submetida à identificação, mediante o uso de pulseira.

§ 1º. As pulseiras serão colocadas por profissionais de saúde e só por estes poderão ser retiradas, quando a suspeita do contágio de COVID-19 for descartada.

§ 2º. A pulseira de **cor vermelha** será colocada nos pacientes **positivados** para COVID-19.

§ 3º. A pulseira de **cor amarela** será colocada nas pessoas definidas como **suspeitas** pela Equipe Médica.



MUNICÍPIO DE
MATELÂNDIA

§ 4º. Em caso de rompimento involuntário deverá ser comunicado imediatamente a unidade de saúde, para que se possa promover a recolocação de uma nova pulseira.

§ 5º. A violação voluntária das pulseiras acarretará sanções administrativas, civil e criminal.

§ 6º. Os profissionais de saúde promoverão visitas ou ligações de forma esporádica, a fim de verificar o uso da pulseira.

§ 7º. Constatada a ausência do uso da pulseira, o profissional de saúde imediatamente lavrará o auto de infração, comunicando-se ainda o Ministério Público.

§ 8º. Na hipótese de recusa em assinar o auto de infração, este será assinado por 01 (uma) testemunha.

§ 9º. O Paciente isolado deverá assinar termo de ciência e responsabilidade em que será informado das responsabilidades, riscos e punições possíveis, inclusive criminal.

Art. 4º. O descumprimento das normas previstas nesta Lei, inclusive o rompimento da pulseira, ensejará na aplicação das seguintes penalidades:

I - Multa de 01 (uma) UFM para o paciente em quarentena e isolamento que estiver fora do ambiente domiciliar;

II – Multa de 02 (duas) UFM para o paciente em quarentena e isolamento que romper a pulseira por dolo;

III - Multa de 03 (três) UFM, na hipótese de reincidência.

Paragrafo Único. Além da multa as autoridades policiais e judiciárias serão informadas do descumprimento do isolamento para tomada de medidas referentes visando a apuração de crimes previsto no artigos 131, 132, 267 e 268 e demais normas pertinentes a matéria.



MUNICÍPIO DE
MATELÂNDIA

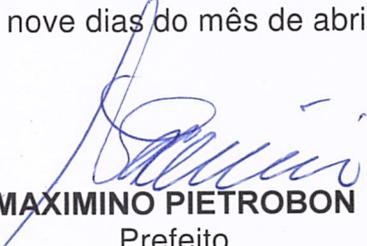
Art. 5º. Em caso de exame com resultado positivo realizado por laboratórios particulares, os mesmos deverão imediatamente comunicar a Central Covid de Matelândia, encaminhando a cópia do exame, para que assim o paciente positivado e seus demais contatos familiares possam ser identificados com as respectivas pulseiras, a fim de cumprir o isolamento.

Art. 6º. Caso os laboratórios particulares não procederem à comunicação de casos positivados e não encaminharem cópia dos exames, será aplicada multa de 05 (cinco) UFM a até 50 (cinquenta) UFM a cada descumprimento, utilizando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 7º. As normas desta Lei aplicam-se também no âmbito de atendimento de saúde por clínicas e consultórios particulares.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,
Aos vinte e nove dias do mês de abril de 2021.


MAXIMINO PIETROBON
Prefeito



MUNICÍPIO DE
MATELÂNDIA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 039/2021

SENHOR PRESIDENTE,

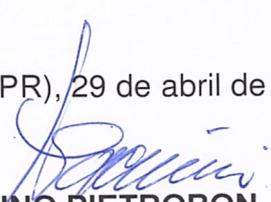
SENHORES VEREADORES:

O presente Projeto de Lei nº 039/2021 tem por finalidade a adoção de medidas temporárias e emergenciais, considerando a demanda de denúncias recebidas por descumprimento de isolamento, e por necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde e o aumento expressivo de casos nas últimas semanas.

A ferramenta chamada de isolamento social foi criada primeiramente pelo Ministério da Saúde, com a ideia de monitorar Síndromes Respiratórias Agudas Graves, através de notificações. O rastreamento dos contatos intradomiciliares dos casos positivos para Covid-19 objetiva interromper ou pelo menos minimizar a cadeia de transmissão e conter surtos na cidade. Os indivíduos que de alguma forma tiveram contato com casos confirmados para Covid-19, devem ser acompanhados de modo que sigam as orientações de isolamento domiciliar pelo tempo necessário, mesmo que não apresentem sintomologia clínica da síndrome gripal e de devem ser acompanhados, até que seja descartada a suspeita, motivo pela qual adotamos o proposto no Projeto de Lei em questão.

É a justificativa.

Matelândia (PR), 29 de abril de 2021.


MAXIMINO PIETROBON
Prefeito